

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1021/2011 DA COMISSÃO

de 14 de Outubro de 2011

que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2011 devido à sobrepesca de outras unidades populacionais verificada no ano anterior

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de Novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008 e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 105.º, n.ºs 1, 2 e 5,

Após consulta dos Estados-Membros em causa, em conformidade com o artigo 105.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009,

Considerando o seguinte:

- (1) As quotas de pesca para 2010 foram estabelecidas pelos seguintes regulamentos:
- Regulamento (CE) n.º 1359/2008 do Conselho, de 28 de Novembro de 2008, que fixa para 2009 e 2010 as possibilidades de pesca para os navios de pesca comunitários relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade ⁽²⁾,
 - Regulamento (CE) n.º 1226/2009 do Conselho, de 20 de Novembro de 2009, que fixa, para 2010, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis no mar Báltico ⁽³⁾,
 - Regulamento (CE) n.º 1287/2009 do Conselho, de 27 de Novembro de 2009, que fixa, para 2010, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis no mar Negro ⁽⁴⁾, e
 - Regulamento (UE) n.º 53/2010 do Conselho, de 14 de Janeiro de 2010, que fixa, para 2010, em relação a determinadas populações de peixes ou grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da UE e, para os navios de pesca da UE, nas águas sujeitas a limitações das capturas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1359/2008, (CE) n.º 754/2009, (CE) n.º 1226/2009 e (CE) n.º 1287/2009 ⁽⁵⁾.

- (2) As quotas de pesca para 2011 foram estabelecidas pelos seguintes regulamentos:

- Regulamento (UE) n.º 1124/2010 do Conselho, de 29 de Novembro de 2010, que fixa, para 2011, em relação a determinadas populações de peixes e grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico ⁽⁶⁾,
- Regulamento (UE) n.º 1225/2010 do Conselho, de 13 de Dezembro de 2010, que fixa, para 2011 e 2012, as possibilidades de pesca para os navios da UE relativas a populações de determinadas espécies de profundidade ⁽⁷⁾,
- Regulamento (UE) n.º 1256/2010 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2010, que fixa, para 2011, as possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais de peixes no mar Negro ⁽⁸⁾,
- Regulamento (UE) n.º 57/2011 do Conselho, de 18 de Janeiro de 2011, que fixa, para 2011, em relação a determinadas populações de peixes e grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da UE, assim como, para os navios da UE, em determinadas águas não UE ⁽⁹⁾.

- (3) Em conformidade com o artigo 105.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, se determinar que um Estado-Membro excedeu as quotas que lhe foram atribuídas, a Comissão procede a deduções das quotas futuras desse Estado-Membro mediante a aplicação de determinados factores de multiplicação indicados no mesmo regulamento.

- (4) O artigo 105.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 prevê que, se uma dedução nos termos dos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo não puder ser efectuada relativamente a uma quota superada porque o Estado-Membro em causa não dispõe suficientemente de uma quota, a Comissão pode, após consulta ao Estado-Membro em causa, deduzir no ano ou nos anos seguintes quotas atribuídas a outras populações ou grupos de populações à disposição desse Estado-Membro na mesma zona geográfica, ou com o mesmo valor comercial.

- (5) Certos Estados-Membros não dispõem de quotas em 2011 para algumas unidades populacionais sobreexploradas em 2010. Nestes casos, é adequado efectuar as deduções das quotas à disposição desses Estados-Membros em relação a outras unidades populacionais na mesma zona geográfica, tomando em consideração a necessidade de evitar as devoluções nas pescarias mistas.

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

⁽²⁾ JO L 352 de 31.12.2008, p. 1.

⁽³⁾ JO L 330 de 16.12.2009, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 347 de 24.12.2009, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 21 de 26.1.2010, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 318 de 4.12.2010, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 336 de 21.12.2010, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 343 de 29.12.2010, p. 2.

⁽⁹⁾ JO L 24 de 27.1.2011, p. 1.

- (6) Os Estados Membros em causa foram consultados no que diz respeito às deduções propostas, tendo sugerido certas alterações que a Comissão terá em conta na medida em que tal se justifique.
- (7) As deduções previstas pelo presente regulamento são aplicáveis sem prejuízo das deduções aplicáveis às quotas de 2011 em conformidade com os seguintes regulamentos:
- Regulamento (CE) n.º 147/2007 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 2007, que adapta certas quotas de captura de 2007 a 2012 em conformidade com o n.º 4 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas ⁽¹⁾,
 - Regulamento de execução (UE) n.º 1016/2011 da Comissão, de 23 de Setembro de 2011, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para cer-

tas unidades populacionais em 2011 devido à sobre-pesca destas unidades populacionais verificada no ano anterior ⁽²⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quotas de pesca fixadas nos Regulamentos (UE) n.º 1124/2010, (UE) n.º 1225/2010, (UE) n.º 1256/2010 e (UE) n.º 57/2011 para 2011 são reduzidas em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O artigo 1.º aplica-se sem prejuízo das reduções previstas no Regulamento (CE) n.º 147/2007 e no Regulamento de Execução (UE) n.º 1016/2011.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 2011.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 46 de 16.2.2007, p. 10.

⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial 2010	Desembarques autorizados em 2010 (quant. total adaptada) ⁽⁴⁾	Total das capturas 2010	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (%)	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em t)	Factor de multiplicação art. 105.º, n.º 2	Factor de multiplicação art. 105.º, n.º 3	Deduções 2011	Quota inicial 2011	Quantidade revista 2011
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)
DNK	DGS	03A-C.	Galhudo malhado	Águas da UE da divisão IIIa	0,00 ⁽¹⁾	0,00	3,60	n/d	3,60	1	1	- 3,60	0,00	(*)

(*) Deduções a efectuar da unidade populacional seguinte.

DNK	COD	03AN.	Bacalhau	Skagerrak								- 3,60	3 068,00 ⁽²⁾	3 064,40
FRA	DGS	15X14	Galhudo malhado	Águas da UE e águas internacionais das subzonas I, V, VI, VII, VIII, XII, XIV	0,00 ⁽¹⁾	84,00	158,30	88,45	74,30	1	1	- 74,30	0,00	(*)

(*) Deduções a efectuar da unidade populacional seguinte.

FRA	LIN	6X14.	Maruca	Águas da UE e águas internacionais das subzonas VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV								- 74,30	2 293,00 ⁽²⁾	2 218,70
FRA	DGS	2AC4-C	Galhudo malhado	Águas da UE das zonas IIa, IV	0,00 ⁽¹⁾	5,00	10,70	114,00	5,70	1	1	- 5,70	0,00	(*)

(*) Deduções a efectuar da unidade populacional seguinte.

FRA	ANF	2AC4-C	Tamboril	Águas da UE das zonas IIa, IV								- 5,70	70,00 ⁽²⁾	64,30
FRA	DWS	56789-	Tubarões de profundidade	Águas da UE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas V, VI, VII, VIII, IX	0,00 ⁽¹⁾	98,00	131,30	33,98	33,30	1	1	- 33,30	10,17 ⁽³⁾	(*)

(*) Deduções a efectuar da unidade populacional seguinte.

FRA	RNG	5B67-	Lagartixa-da-rocha	Águas da UE e águas internacionais das zonas Vb, VI, VII								- 33,30	2 409,00 ⁽³⁾	2 375,70
-----	-----	-------	--------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	---------	-------------------------	----------

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)
GBR	FLX	05B-F	Peixes chatos	Águas faroenses da divisão Vb	204,00 ⁽¹⁾	217,00	252,20	16,22	35,20	1	1	- 35,20	0,00	(*)

(*) Deduções a efectuar da unidade populacional seguinte.

GBR	PLE	561214	Solha	VI; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV								- 35,20	408,00 ⁽²⁾	372,80
-----	-----	--------	-------	--	--	--	--	--	--	--	--	---------	-----------------------	--------

⁽¹⁾ Quantidade fixada pelo Regulamento (UE) n.º 53/2010.

⁽²⁾ Quantidade fixada pelo Regulamento (UE) n.º 57/2011.

⁽³⁾ Quantidade fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1225/2010.

⁽⁴⁾ Quotas disponíveis para um Estado-Membro, em conformidade com os regulamentos pertinentes relativos às possibilidades de pesca, depois de ter em conta as trocas de possibilidades de pesca, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho (JO L 358 de 31.12.2009, p. 59), as transferências de quotas, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3) e/ou a reafecção e a dedução das possibilidades de pesca em conformidade com os artigos 37.º e 105.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho